



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 462	08/07/2020 22:31	<a href="#">CC 0807490-22.2018.8.15.0000(12)</a>	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157308

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado\_12.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201  
4.815.2001



STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
Rua Proferência Jeruacina Lopes de Moura, S/N, Bairro L. Verdade - C. Grande/FB - CEP: 55110-054 Fone: (33) 3321 2165 Ramal 273

- c) A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90);
- d) A produção de provas admitidas em direito, em especial, juntada de documentos constantes na Notícia de Fato n. 001/2014;
- e) Por fim, a **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública, com a declaração de nulidade da cláusula **contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2014,1**, ante a sua flagrante abusividade, submetendo o corpo discente à metodologia anteriormente utilizada ou outra metodologia que preserve a boa-fé nas relações contratuais;
- f) A **devolução, em dobro**, dos valores efetivamente pagos pelos alunos a título de custeio de matérias pendentes nas suas respectivas cargas horárias, valores estes a serem apurados em liquidação, na forma disposta no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;
- g) A condenação ao ônus da sucumbência.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) .

Campina Grande-PB, 25 de março de 2014.

ADRIANA AMORIM DE LACERDA  
Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

Segue em anexo cópia do Procedimento Preparatório nº 010/2014.

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341276570000003077057>  
Número do documento: 1812180341276570000003077057

Num. 3088437 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 2

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 353 - Tambiá - João Pessoa - PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL

0013092-77.2014.815.2001.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor da **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, mantida pelo CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior, localizada na Av. Eptácio Pessoa, nº 1201, Bairro dos Estados, CEP 58040-040, João Pessoa, Paraíba, com CNPJ/MF 05.474.470/0001-00, representada legalmente pelo Presidente Professor Jânnyo Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, CPF 567.918.444-34, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

Priscylla Miranda Norais Maroja  
Promotora de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341276570000003077057>  
Número do documento: 1812180341276570000003077057

Num. 3088437 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 3

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

## I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as **ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

**EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)**

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341276570000003077057>  
Número do documento: 1812180341276570000003077057

Num. 3088437 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 4

**II-DA LEGITIMIDADE**

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

**III-DOS FATOS**

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital recebeu reclamação dos estudantes do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, alegando que a instituição de ensino, até o ano de 2013, cobrava **uma taxa única no valor de R\$ 49,00** (quarenta e nove reais) para a inclusão de disciplinas de outros períodos (conforme fls. 16 do auto 1145/2014, no item Inclusão de Dependência - Presencial).

Ocorre que no início desse semestre (2014.1) a faculdade modificou a forma de cálculo para o pagamento de inclusão de disciplina, ou seja, o cálculo passou a ser baseado na carga horária de cada cadelra (disciplina), assim, para a inclusão de uma única disciplina o valor chega por volta de R\$ 150,00 mensais. **Ocorre que os alunos sequer foram comunicados previamente.**

Vejamos, para exemplificar, o detalhamento do cálculo de uma aluna da faculdade que, no período 2014.1, incluiu duas disciplinas de outro período (fls. 47 do auto 1145/2014):

Códi.	Nome	Turma	C.H.	Valor/Semestre
044/00	Direito Ambiental e Urbanístico	40482 MA	60H	R\$ 555,25
016/01	Direito Processual do Trabalho II	40492 MA	60H	R\$ 608,16

Total R\$ 1.163,41

Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotoria de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341276570000003077057>  
Número do documento: 1812180341276570000003077057



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

Depreende-se que pela inclusão de duas disciplinas, a aluna terá um acréscimo de R\$ 1.163,41 no valor total do semestre, sendo este dividido em 05 parcelas, ocorrerá uma majoração de R\$ 232,68 na sua mensalidade para o período 2014.1, ou seja, neste caso (que estamos usando como exemplo) se a inclusão das disciplinas tivesse sido realizada no período anterior (2013.2) a aluna pagaria pela inclusão das duas disciplinas o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), vejamos no quadro abaixo:

Valor para inclusão de duas disciplinas: Direito Ambiental e Urbanístico e Direito Processual do Trabalho II					
2013		2014		INPC – (valor a ser aplicado)	
Valor – R\$	aumento - %	Valor – R\$	aumento - %	Valor – R\$	aumento - %
R\$ 98,00	-/-	R\$ 1.163,41	<b>1187,15</b>	R\$ 103,49	5,6

Foi instaurado um procedimento de nº 1145/2014 na Promotoria de Defesa do Consumidor (documentação anexa), em audiência, nenhum acordo foi firmado, já que o representante da faculdade afirmou que não considera abusivo o contrato e não possuía proposta de acordo, sendo concedido um prazo para o reclamado apresentar defesa.

Em defesa escrita, o demandado afirmou que mudou o sistema de cobrança, pois não utiliza mais a cobrança dos cursos através do pagamento de uma mensalidade fixa, passando-se a cobrança a ser por disciplina.

**IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**IV.1- DA DESVANTAGEM EXAGERADA**

Importa esclarecer que a presente demanda não questiona o novo sistema de cobrança utilizado pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes. A afronta ao CDC consiste na **desvantagem exagerada para o aluno/consumidor**, pois não há como se admitir que a inclusão de uma única disciplina pendente cobrada a **R\$ 49,00** (quarenta e nove reais), em **taxa única, no ano de 2013**, passasse para o montante de cerca de **R\$ 581,70** (quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos) em média, sendo esse valor dividido nas mensalidades, ou seja, **acrescendo, em média, R\$ 116,00 (cento e dezes reais) a mensalidade do aluno que tenha que cursar**

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Priscylla Miranda Moreira  
Promotora de Justiça



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:39  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341276570000003077057  
Número do documento: 1812180341276570000003077057



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

novamente uma única cadeira.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, incisos V e X reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Sabe-se que o preço é elemento constitutivo e essencial do contrato, tendo que ser determinado. Trata-se, em verdade, de nítido abuso perpetrado enquanto fornecedora de serviços educacionais, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação. Dispõe o art. 51 do referido Código:

**Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

**IV**- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

**X**- permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

**§ 1º** - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

**II**- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

Assevera a jurisprudência nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA (LEI N. 8.170/1991). CONTEÚDO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA QUE PERMITE A

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

  
Priscylla Miranda  
Promotora de Justiça



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 7



STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

**INTERVENÇÃO INDIRETA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (AGENTE FISCALIZADOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)**

É de se destacar que o Código do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Orá, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor do serviço e não do consumidor. In casu, a faculdade admite que efetuava cobrança de taxa única para a inclusão de disciplinas de outros períodos, e que mudou o sistema de cobrança, como também alega que nenhuma ilegalidade há na mesma.

Em verdade, **tal cobrança se afigura abusiva e viola frontalmente o artigo 51, inciso IV do CDC.** Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno com tamanha majoração, maior que 1000% (mil por cento), para inclusão de disciplinas.**

Nas palavras de Bruno Miragem<sup>1</sup>:

O princípio do equilíbrio em direito do consumidor, assim, revela-se ao lado do princípio da vulnerabilidade, como resultado do reconhecimento da desigualdade do consumidor nas relações de consumo, e a **necessidade de sua proteção pelo direito**, cuja finalidade específica será a de **garantir o equilíbrio dos interesses entre consumidores e fornecedores.**

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação desvantajosamente exagerada, pois o consumidor estava acostumado a pagar aquele determinado valor inscrito como despesa familiar fixa no início do período e o acréscimo a essa mensalidade compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal,**

1 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 8

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

fazendo com que muitas famílias passem por dificuldades para verem seus entes continuarem os estudos.

#### IV.2- DO FERIMENTO A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico "Dos Fatos".

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Além da previsão do Código Consumerista, observe-se, Nobre Julgador, a existência da Lei nº 9.870/99 - que dispõe no âmbito nacional sobre o valor total das anuidades escolares e mais especificamente no art. 2º o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado para a anuidade ou semestralidade escolar, e o número de vagas por sala-aula, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. Assim vejamos o

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

132  
11/07/2014 16:41:43  
Luciana Pereira Gomes Browne  
Fonte: Ministério Público  
Fonte: Ministério Público



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 9

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

art. 2º da Lei nº 9.870/99:

Art: 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de **quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula**, conforme calendário e cronograma da Instituição de ensino. (grifo rosso)

No caso vertente, observe-se que os Consumidores, ora **alunos** da Instituição de Ensino, **não tiveram o simples direito a informação**, somente tendo conhecimento no ato da matrícula, **gerando uma desproporcionalidade no orçamento doméstico**.

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

#### IV.3- DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

**O contrato firmado entre os alunos e a faculdade** é um só e impera com força de lei durante todos os cinco anos do curso de Direito, não necessitando ser renovado a cada período, eis que **é uma modalidade de contrato de trato sucessivo**.

Ressalte-se que o contrato é o mesmo desde o seu **nascido**, **durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante a mudança da forma de cobrança para inclusão de disciplinas, já que anteriormente cobrava-se **apenas uma única taxa no quantum de R\$ 49,00** (quarenta e nove reais) por disciplina, criando para os alunos, baseado no **princípio da boa-fé**, uma **expectativa de direito** de que essa maneira de cobrança perdurasse até o final do Curso. Esse princípio está inserido no CDC nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a me-

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819511912  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Priscilla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 10

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

lhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

**III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;****

Ora, o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

**Assim a cobrança de taxa única para a inclusão de disciplina já era esperada pelos discentes, não poderia ser modificado por vontade unilateral da faculdade, o que fere de sobremaneira o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.**

Discorrendo acerca de alteração unilateral do contrato, assevera Bruno Miragem<sup>2</sup>:

No caso, cláusulas contratuais em razão das quais o consumidor se vê submetido ao fornecedor, em face de seu próprio conteúdo, ou do modo como foram inseridas no contrato. ..., aqui também o **caráter abusivo** de certas disposições contratuais **decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor**, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores. Por tais razões violam a boa fé objetiva que preside a relação entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas inseridas no contrato, o fato de as mesmas comprometerem o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Ou ainda, porque **seu conteúdo não submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando o seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução.**

Denota-se que o contrato do período 2014.1 foi alterado unilateralmente pela demandada, onde nas cláusulas 27.4 e 27.1 apresentam a norma

2 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 110.

Priscylla Miranda Morais Marola  
Promotora de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 11

STJ-Petição Eletrônica recebida em 14/07/2014 16:41:43

forma de cálculo para a referida cobrança (fls. 24 do auto 1145/2014), assim vejamos:

27.4 – Caso o aluno complemente a grade com disciplinas de outros períodos, cursando o período que está regularmente inscrito e adicionando outras disciplinas que são obrigatórias para a conclusão do curso, mas que ainda não tenham sido realizados por qualquer motivo, deverá pagar, além do valor da semestralidade/mensalidade do período regularmente inscrito, o valor referente a cada disciplina extra cursada, o que será calculado conforme cláusula 27.1.

27.1 – O valor pago por cada disciplina é cálculo de acordo com o número de horas aula de cada matéria, considerando a estrutura curricular de cada curso no semestre letivo. Desse modo, o valor por disciplina será obtido a partir da média ponderada do número de disciplinas por período, o número de horas aula de cada disciplina efetivamente cursada e o valor da semestralidade que a disciplina esteja inscrita, levando-se ainda em consideração o turno do curso.

**Cabe salientar** que dentre os estudantes prejudicados pela prática abusiva estão alunos do 10º período do curso de Direito, cuja expectativa de conclusão do curso para o 1º semestre de 2014 está frustrada, já que, pela referida forma de cobrança, estão impossibilitados de incluir as disciplinas de outros períodos, sendo estas obrigatórias para o término do curso.

Repito, de forma destacada, que o contrato de prestação de serviços educacionais é de **trato sucessivo ou de execução continuada**, ou seja, se prolonga no tempo, assim, quando os alunos ingressaram no curso de Direito na Faculdade Maurício de Nassau, houve uma **expectativa e confiança** de na referida instituição concluírem o curso nas mesmas condições de pagamento pactuadas desde o início do Curso.

Ocorre que esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão**, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII.

Vide:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO. CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do

Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital  
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412  
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180341356400000003077058>  
Número do documento: 1812180341356400000003077058

Num. 3088438 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:43  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822304307100000030834769>  
Número do documento: 20070822304307100000030834769

Num. 32177462 - Pág. 12